SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097023 - BA (2026/0186349-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAYCK OLIVEIRA SAMPAIO SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS SANTOS SILVA - BA027434
		IVAN DE DEUS SANTANA - BA071950
AGRAVANTE	:	RAUL OLIVEIRA SAMPAIO SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS SANTOS SILVA - BA027434
		IVAN DE DEUS SANTANA - BA071950
AGRAVANTE	:	ANTONIO RIOS FREITAS JUNIOR
ADVOGADOS	:	MARCOS SANTOS SILVA - BA027434
		IVAN DE DEUS SANTANA - BA071950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AFASTAR A MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenados pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com penas fixadas em 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, mantidas em apelação desprovida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a nulidade do depoimento da testemunha sigilosa pode ser conhecida sem prévia apreciação pelas

Documento eletrônico VDA60523599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 608663da-e987-49ce-93ae-2ecda312b095

instâncias ordinárias; e (ii) saber se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi idoneamente fundamentado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade do depoimento da testemunha sigilosa não foi apreciada pelo Tribunal de origem; a apreciação de questões em *habeas corpus* exige prévio exame pelas instâncias ordinárias, ainda que se trate de matéria de ordem pública, sob pena de indevida supressão de instância.

4. As instâncias ordinárias afastaram a causa de diminuição do art. 33, § 4º, com base em elementos concretos: quantidade de entorpecentes apreendida, apreensão de balança de precisão e apetrechos típicos da traficância, além de depoimentos que indicam dedicação a atividades criminosas.

5. A revisão do afastamento da minorante demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 608663da-e987-49ce-93ae-2ecda312b095

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097023 - BA (2026/0186349-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAYCK OLIVEIRA SAMPAIO SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS SANTOS SILVA - BA027434
		IVAN DE DEUS SANTANA - BA071950
AGRAVANTE	:	RAUL OLIVEIRA SAMPAIO SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS SANTOS SILVA - BA027434
		IVAN DE DEUS SANTANA - BA071950
AGRAVANTE	:	ANTONIO RIOS FREITAS JUNIOR
ADVOGADOS	:	MARCOS SANTOS SILVA - BA027434
		IVAN DE DEUS SANTANA - BA071950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AFASTAR A MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenados pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com penas fixadas em 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, mantidas em apelação desprovida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a nulidade do depoimento da testemunha sigilosa pode ser conhecida sem prévia apreciação pelas

Documento eletrônico VDA60216193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:45
Código de Controle do Documento: edf7d5f2-f8e3-4095-b4db-c5f89485bd00

instâncias ordinárias; e (ii) saber se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi idoneamente fundamentado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade do depoimento da testemunha sigilosa não foi apreciada pelo Tribunal de origem; a apreciação de questões em *habeas corpus* exige prévio exame pelas instâncias ordinárias, ainda que se trate de matéria de ordem pública, sob pena de indevida supressão de instância.

4. As instâncias ordinárias afastaram a causa de diminuição do art. 33, § 4º, com base em elementos concretos: quantidade de entorpecentes apreendida, apreensão de balança de precisão e apetrechos típicos da traficância, além de depoimentos que indicam dedicação a atividades criminosas.

5. A revisão do afastamento da minorante demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAYCK OLIVEIRA SAMPAIO SILVA, RAUL OLIVEIRA SAMPAIO SILVA e ANTONIO RIOS FREITAS JUNIOR contra decisão monocrática que não conheceu da ordem de *habeas corpus* (fls. 994-998).

Consta dos autos que os agravantes foram condenados às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, que não foi provida.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante alegou que a condenação e, especialmente, a negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foram substancialmente lastreadas no depoimento de testemunha sigilosa que, em audiência, acabou por se identificar como ex-companheira do paciente CAYCK, cuja relação seria marcada por intensa animosidade familiar e judicial desde 2021, inclusive com ações de guarda e alimentos.

Sustentou que essa condição revela manifesta suspeição e parcialidade, caracterizando violação ao contraditório e à ampla defesa, pois o envelopamento teria impedido a contradita adequada nos termos do art. 214 do Código de Processo Penal, e a oitiva como informante, à luz do art. 206 do Código de Processo Penal, não teria sanado o vício, uma vez que a defesa não pôde previamente conhecer a identidade para demonstrar concretamente os motivos de suspeição.

Documento eletrônico VDA60216193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:45
Código de Controle do Documento: edf7d5f2-f8e3-4095-b4db-c5f89485bd00

Argumentou que deve ser aplicado o tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com redução da pena na fração máxima de 2/3 (dois terços), por preencherem os requisitos legais.

Requereu, liminarmente, a suspensão das execuções da penas. No mérito, pugnou pela nulidade absoluta do depoimento da testemunha sigilosa por quebra da imparcialidade, violação ao contraditório e cerceamento de defesa, com a anulação dos atos processuais contaminados e consequente absolvição dos pacientes. Subsidiariamente, pleiteou pelo reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), com redimensionamento das penas impostas.

Na decisão de fls. 994-998, não conheci da ordem de *habeas corpus.*

Nas razões do regimental, a Defesa alega que não há supressão de instância na análise da nulidade do depoimento da testemunha sigilosa, por se tratar de nulidade absoluta, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição.

No mais, reitera as alegações feitas nas razões do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Ademais, **reafirmo** que não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

De início, **reitero** que a alegação de nulidade absoluta do depoimento da testemunha sigilosa por quebra da imparcialidade, violação ao contraditório e cerceamento de defesa, não foi apreciada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado. Assim, este Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60216193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:45
Código de Controle do Documento: edf7d5f2-f8e3-4095-b4db-c5f89485bd00

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, [a] *apreciação de questões em habeas corpus exige prévio exame pelas instâncias ordinárias, ainda que se trate de matéria de ordem pública, sob pena de supressão de instância* (AgRg no HC n. 1.094.886/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

No mais, a Corte de origem negou a incidência da minorante do tráfico privilegiado nestes termos (fls. 50-; grifos diversos do original):

> *No tocante à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (o chamado tráfico privilegiado), entendo inviável sua incidência. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, estabelece que "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Cleber Masson e Vinicius Marçal destacam que o dispositivo legal acima transcrito "não tipificou delito autônomo. Ao contrário, com o escopo de diferenciar o grande do pequeno (e acidental) traficante, o legislador criou por esse dispositivo a figura do tráfico de drogas privilegiado (também chamado de ?tráfico menor? ou ?tráfico eventual?)" (Lei de drogas: aspectos penais e processuais penais. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022, p. 122 e 123 - destaques na fonte). O legislador buscou apenar com maior severidade o grande traficante, facultando uma condenação mais branda ao pequeno e eventual traficante, prevendo, em seu favor, causa especial de diminuição de pena. Se está diante de opção de política criminal do legislador infraconstitucional, que busca beneficiar aquele que incorreu na prática uma única vez, de maneira a não configurar a mercancia constante. A caracterização do tráfico privilegiado pressupõe a presença de quatro requisitos cumulativos e subjetivos, como se extrai do parágrafo quarto do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quais sejam: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não se dedique a atividades criminosas; e (d) não integre organização criminosa. A propósito, confira-se:*
> [...]
> *Dada à presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (CF), compete à acusação comprovar que o réu não preenche pelo menos um dos requisitos acima indicados, o que afastaria a causa especial de diminuição de pena.*
> ***In casu, as provas orais constantes nos autos, em especial os depoimentos da testemunha sigilosa, de João Victor e dos investigadores Jair e Yulo, já transcritos, demonstram que o acusado se dedicava a atividades criminosas. Tais depoimentos, aliados à quantidade de droga apreendida (84,0g e 133,0g, totalizando 217,0g) e a apreensão de balança de precisão, sacos plásticos, tesoura, bandeja de alumínio, corroboram o acima afirmado, que o acusado se dedicava a atividades criminosas****.*
> *Não se olvide que a figura do tráfico privilegiado foi criada com o objetivo de diferenciar o grande do pequeno traficante, buscando beneficiar com causa especial de diminuição de pena aquele que incorreu na prática uma única vez, de maneira a não configurar a mercancia constante.*

Documento eletrônico VDA60216193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:45
Código de Controle do Documento: edf7d5f2-f8e3-4095-b4db-c5f89485bd00

Ora, a pessoa que mantém em sua residência a quantidade de entorpecentes apreendida, é encontrada na posse de balança de precisão, sacos plásticos, tesoura, bandeja de alumínio não pode ser considerada como o pequeno e acidental traficante. Por esses motivos, afasto a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal local, por sua vez, consignou o seguinte (fl. 41):

Na terceira fase, não foram observadas a presença de causas de diminuição, em especial a prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº. 11.343/06, pois demonstrada a dedicação dos apelantes à atividade criminosa.
Deve ser ressaltado que a presente ação penal se iniciou com notícia de que os apelantes participavam de associação criminosa, tendo sido instaurado procedimento investigatório e expedido, nos autos de nº. 8000071-56.2023.8.05.0158, mandados de busca e apreensão, culminando com a apreensão da droga ilícita conhecida por maconha, com todos os apelantes. Inclusive, a testemunha João Victor Macário Mendes Oliveira, na fase policial e em Juízo, afirmou que costumava comprar drogas com o apelante Cayck.

Verifica-se que as instâncias de origem afastaram corretamente a minorante do tráfico privilegiado, em razão da provas orais, da quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como da apreensão de outros materiais utilizados no comércio ilícito, circunstâncias indicativas do envolvimento dos agravantes em atividades criminosas, conforme a jurisprudência desta Corte.

Conclusão diversa exigiria o revolvimento do conjunto probatório, providência que não se mostra cabível na via estreita do *habeas corpus.*

A esse respeito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA MINORANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
4. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, considerando os elementos concretos do caso, e se seria possível reverter tal decisão na via estreita do habeas corpus.
III. Razões de decidir
5. A dedicação à atividade criminosa foi demonstrada por elementos concretos, como a apreensão de entorpecentes em quantidade e diversidade, balança de precisão, apetrechos típicos do tráfico e caderno com anotações de traficância, indicando habitualidade na prática do delito.
6. A aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de requisitos subjetivos, sendo vedado o benefício quando há elementos concretos que indiquem dedicação a atividades criminosas.

Documento eletrônico VDA60216193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:45
Código de Controle do Documento: edf7d5f2-f8e3-4095-b4db-c5f89485bd00

> ***7. A análise do pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.*** *[...]* (AgRg no HC n. 1.005.268/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; sem grifos no original.)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*
> *1. As instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do paciente a atividades criminosas devido ao cenário fático da empreitada criminosa, em que foram apreendidos "37 pedras de crack, uma embalagem contendo lança-perfume, 95 porções de cocaína, 254 porções de maconha e uma considerável quantia em dinheiro, além de rádio comunicador".*
> *2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, além da natureza e da quantidade das drogas apreendidas,* ***"consideram-se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa" (AgRg no HC n. 731.344/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).***
> *3.* ***Afastada a aplicação da minorante do tráfico privilegiado fundamentadamente, com base em circunstâncias concretas indicativas de dedicação a atividades criminosas, a pretendida revisão do julgado não se coaduna com a estreita via do writ.***
> *4. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 899.159/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024; sem grifos no original.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:45
Código de Controle do Documento: edf7d5f2-f8e3-4095-b4db-c5f89485bd00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.023 / BA

Número Registro: 2026/0186349-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80000715620238050158 80002179720238050158 80003547920238050158 80449738320238050000
80004742520238050158

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : MARCOS SANTOS SILVA - BA027434
IVAN DE DEUS SANTANA - BA071950
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CAYCK OLIVEIRA SAMPAIO SILVA
PACIENTE : RAUL OLIVEIRA SAMPAIO SILVA
PACIENTE : ANTONIO RIOS FREITAS JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAYCK OLIVEIRA SAMPAIO SILVA
ADVOGADOS : MARCOS SANTOS SILVA - BA027434

Documento eletrônico VDA60515861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:32
Código de Controle do Documento: db07d976-ea81-4278-aff4-138c3e17837c

IVAN DE DEUS SANTANA - BA071950
AGRAVANTE : RAUL OLIVEIRA SAMPAIO SILVA
ADVOGADOS : MARCOS SANTOS SILVA - BA027434
IVAN DE DEUS SANTANA - BA071950
AGRAVANTE : ANTONIO RIOS FREITAS JUNIOR
ADVOGADOS : MARCOS SANTOS SILVA - BA027434
IVAN DE DEUS SANTANA - BA071950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:32
Código de Controle do Documento: db07d976-ea81-4278-aff4-138c3e17837c